



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021818-89.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante GABRIEL GONÇALVES LEITE TRANSPORTES, é embargada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1021818-89.2023.8.26.0032/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: GABRIEL GONÇALVES LEITE TRANSPORTES
(PONEIS TRANSPORTES LTDA)

Embargada: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Ação: Monitória

Comarca: Penápolis - 3ª vara

Voto nº 7.940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pagamento à distância em pedágios de rodovias e estacionamentos. Faturas pendentes de pagamento. Ação monitória. Embargos monitórios acolhidos. Insurgência da autora-embargada. Acórdão de provimento do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição. Pretendido pré-questionamento.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **GABRIEL GONÇALVES LEITE TRANSPORTES (PONEIS TRANSPORTES LTDA)** contra acórdão de provimento

do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO MONITÓRIA** contra ele promovida por **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

A embargante aponta contradição e omissão. Sustenta que o colegiado foi omissivo ao não analisar a tese de falha na prestação de serviço pela embargada, caracterizada pelo vazamento de seus dados de identificação, em afronta ao art. 44 da Lei nº 13.709/2018; que o vazamento de dados no caso concreto se amolda ao entendimento sumulado (nº 479/STJ) e atrai responsabilidade objetiva da embargada; que a turma julgadora não fundamentou o afastamento da responsabilidade da embargada; que a embargada confessou o vazamento de dados e admitiu a falha na segurança do seu sistema no Boletim de Ocorrência lavrado a fls. 179/182. Diz, ainda, que houve contradição, porque o colegiado considerou fortuito externo o acesso dos dados por terceiros em contrariedade a precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o pré-questionamento. Requer o processamento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado, isso sim, de fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso e enfrentamento de todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo

provimento do recurso de apelação.

O tema foi enfrentado com coerência e suficiente clareza pela turma julgadora nos seguintes termos:

“II.2. É incontroverso que o réu foi vítima de fraude praticada por terceiro, com quem trocou mensagens eletrônicas e de quem recebeu código para realizar transferência para suposto pagamento do débito vinculado a contrato de prestação de serviços. Ao constatar que fora vítima de fraude, o apelado atribuiu à autora a responsabilidade pela ocorrência.

Pelo que constou dos autos, o apelado obteve dados para transferência bancária para pagamento do débito em contato eletrônico de iniciativa de desconhecido, sedizente representante da autora, e, sem mínima cautela, realizou o pagamento, sem verificar as informações estampadas no sistema bancário, em especial o beneficiário e seu CNPJ, providência que só ele poderia adotar: do comprovante bancário (fl. 131) consta como beneficiário SEM PARAR PAGAMENTOS com CNPJ 27188906/0001-38, dados que não correspondem aos da apelante.

Cabe destacar, ainda, que dos espelhos de tela de mensagens trazidos pelo apelado (fls. 127/130) não é possível extrair conclusão de que o fraudador dispusesse de dados exclusivos mantidos pela apelante: o valor indicado para transferência não corresponde ao valor apontado como devido na fatura (fls. 129 e 72) e o próprio apelado disse que seria outro o valor devido. Ainda assim, procedeu à transferência do valor.

É certo que é de consumo a relação jurídica mantida entre as partes, sujeita à incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Nem por isso a tese do apelado comporta acolhimento. É que não é possível atribuir à apelante falha na

prestação de serviços, porque não está obrigada a responder pelo pouco cuidado com que se houve o apelado ao fazer o pagamento.

Ademais, nada nos autos indica que a apelante teria contribuído para a concretização da fraude de que foi vítima o apelado.

II.3. Mesmo que fosse o caso de cogitar de “vazamento” da dados pessoais do apelado, não seria possível estabelecer nexo de causalidade entre a fraude de que ele fora vítima e qualquer conduta imputável à apelante. Nada nos autos sequer sugere que dados pessoais do apelado e do contrato de prestação de serviços foram obtidos por terceiros em razão de falha da apelante no dever de guarda dessas informações.

Fato é que não se tratou de invasão de conta bancária e transferência de valor contra a vontade do correntista e, por isso, não é possível qualificar o evento como fortuito interno. É inaplicável a súmula 479 do STJ, ainda que por analogia.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e há de decorrer do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Por fim, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.”* (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão ou contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora